

MICHEL FOUCAULT E AS PRISÕES NA MODERNIDADE: PUNIÇÃO, VIGILÂNCIA GENERALIZADA E CONTROLE SOCIAL

[MICHEL FOUCAULT AND THE PRISONS IN THE MODERNITY AGE: PUNISHMENT, GENERALIZED SURVEILLANCE AND SOCIAL CONTROL]

Fernando Danner*

Universidade Federal de Rondônia, Brasil

Nirlene Aparecida de Oliveira**

Faculdade Interamericana de Porto Velho, Brasil

RESUMO: O artigo reflete, tomando como ponto de partida os escritos de Foucault, sobre o lugar e a função da prisão na sociedade moderna. O objetivo é demonstrar que a prisão, associada às figuras do criminoso e da ilegalidade, permitiu que a sociedade burguesa-capitalista desenvolvesse todo um programa de vigilância e de controle social, com vistas a ampliação de seus lucros e de seu poder de dominação de classe.

PALAVRAS-CHAVE: punição; vigilância generalizada; controle social; prisão.

ABSTRACT: the paper thoughts, by taking as starting point the Foucault's texts, on the place and role of prison in modern society. The purpose is to demonstrate that prison, associated to the figures of criminal and illegality, allowed that bourgeois-capitalist society could develop a whole program of surveillance and social control, directed to the improvement of its profits and power domination as class.

KEYWORDS: punishment; generalized surveillance; social control; prison.

CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O objetivo do artigo é fazer uma análise do modo como Foucault percebe o lugar e a função da prisão em nossas sociedades. A nossa tese é a de que, por meio da prisão e, correlatamente, da delinquência e da criminalidade, a sociedade burguesa colocou em funcionamento um moderno sistema de vigilância e de coerção sobre a sociedade, visando a sua submissão plena aos interesses da classe no poder.

Para tanto, na primeira seção, apresentamos a crítica de Foucault à concepção jurídico-discursiva do poder, ou seja, demonstrando que a teoria do direito sempre se colocou como tarefa mascarar e justificar a legitimidade do poder do rei (soberano), queremos demonstrar que, na perspectiva de Foucault, considerando que o próprio direito se caracterizava como um elemento dessa dominação, a análise do poder deve partir daquilo que ele chama de “operadores de dominação e de sujeição”, isto é, o

* Doutor em Filosofia (PUCRS). Professor de Ética e Filosofia Política no Departamento de Filosofia e no Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Atualmente, é graduando do Curso de Direito da UNIRON. E-mail: fernando.danner@unir.br. ** Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM). Bacharel em Direito pela Faculdade de Rondônia (FARO). É coordenadora do Curso de Direito da UNIRON. direito@uniron.edu.br

estudo do poder deve partir dos diferentes procedimentos, técnicas e modos de sujeição que foram desenvolvidos na modernidade (final do século XVII e todo o século XVIII) e cujos efeitos aparecem são sentidos no interior de nossas sociedades— tais técnicas e procedimentos foram chamados por Foucault de *disciplinas*.

Essa problematização inicial prepara o terreno para as análises que desenvolvemos à seguir, a saber, uma problematização das diferentes técnicas de punição que estruturam o sistema penal (direito penal) ocidental: o suplício, a reforma humanista e, finalmente, a prisão e dos modernos procedimentos de vigilância normalizadores. Como veremos no decorrer do artigo, a emergência dessas técnicas de punição, vigilância e normalização estão associadas, diretamente, ao desenvolvimento da economia capitalista. A tese de Foucault é a de que a sociedade burguesa no poder se serviu de um moderno sistema de extração e de submissão das forças e dos corpos e, além disso, colocou em funcionamento, por meio de um conjunto específico de saberes (disciplinas), de aparelhos e instituições (a prisão, por exemplo) o complexo processo de produção capitalista.

Já na parte final do artigo, analisaremos o papel e a função que a prisão ocupa em nossas sociedades. Com efeito, contrariamente às críticas tradicionais de que a prisão falha em sua função de “reformular os indivíduos”, Foucault apresente a tese de que o aparente fracasso da prisão é, na verdade, a comprovação do seu sucesso, na medida em que, ao fabricar a delinquência, a sociedade burguesa da época deu uma utilidade econômica e política para ela; em outras palavras, a delinquência e, de modo correlato, a ilegalidade, se constituem como um elemento útil para as ilegalidades da classe dominante, bem como são essenciais no processo de extração da força de trabalho e ao aumento dos lucros e do poder das classes dominantes. Finalizamos o artigo demonstrando que, a partir da figura do delinquente e da criminalidade, a classe político-econômica dominante conseguiu colocar em funcionamento todo um sistema de vigilância sobre o conjunto do corpo social, com o objetivo de controlar a totalidade da sociedade.

ANALÍTICA DO PODER E A CRÍTICA À CONCEPÇÃO JURÍDICO-DISCURSIVA DO PODER

O tema do poder aparece como um problema central no pensamento de Foucault a partir da década de 1970. Em suas pesquisas genealógicas, Foucault se propôs a analisar o poder adotando um ponto de partida totalmente diferente daqueles estudados pelas teorias tradicionais do poder. De modo esquemático, podemos dizer que o filósofo francês entende o poder da seguinte forma: a) o poder não pode ser concebido como uma relação entre dominantes e dominados (crítica à Marx e aos marxistas); b) o poder também não pode ser compreendido como um conjunto de leis ou de instituições judiciais cujo objetivo último seria submeter os indivíduos ao poder do Estado; c) o poder não pode ser associado à violência: o poder, em Foucault, deve ser analisado em seu aspecto produtivo (deve-se evitar, portanto, analisar o poder tomando como elemento central seu substrato “repressivo”, uma vez que ele é melhor compreendido como “uma ação sobre a ação”)¹; d) poder e saber (as “ciências do homem”) mantêm uma relação de total simbiose, isto é, o exercício e os efeitos de poder criam objetos de saber e, inversamente, o saber engendra e fortalece os efeitos de poder²; e) frente às

relações e ao exercício de poder, há sempre possibilidade de resistência. Portanto, na perspectiva de Foucault, o poder, desvinculado de seu caráter eminentemente negativo, deve ser entendido, mais adequadamente, como “correlações de força”, agindo nas extremidades da estrutura social (como, por exemplo, em suas instituições mais regionais e locais – escola, hospital, fábrica, prisão etc.), de modo a engendrar e produzir um conjunto de saberes sobre o homem (psicologia, criminologia, psiquiatria etc.) – saberes esses que serão, progressivamente, utilizados para reforçar os efeitos de poder sobre a sociedade e seus indivíduos (FOUCAULT, 1979; FOUCAULT, 1976; FOUCAULT, 2005; FOUCAULT, 2006).

Com efeito, no curso *Em defesa da sociedade*, ministrado no *Collège de France* entre os anos de 1975 e 1976, Foucault se volta ao estudo do poder em conexão direta com a teoria da soberania. Assim, após apresentar os aspectos centrais do que viria a ser suas aulas, Foucault apresenta ao grande público a tese de que o sistema jurídico ocidental, desde a Idade Média, se apresentou organizado em torno do poder régio, ou seja, a função principal do sistema jurídico e da teoria do direito era a de fixar tanto os limites quanto a legitimidade do poder soberano: “o discurso e a técnica do direito tiveram essencialmente como função dissolver, no interior do poder, o fato da dominação, para fazer que aparecesse no lugar dessa dominação, que se queria reduzir ou mascarar, duas coisas: de um lado, os direitos legítimos da soberania, do outro, a obrigação legal da obediência. O sistema do direito é inteiramente centrado no rei, o que quer dizer que é, em última instância, a evicção do fato da dominação e de suas consequências” (FOUCAULT, 2005, p. 31).

Portanto, ao fazer a crítica ao edifício jurídico Ocidental (centrado na dominação), Foucault se propunha a mostrar – esse era o elemento central da análise – que o próprio direito aparecia como instrumento dessa dominação. Dessa forma, a estratégia de análise de Foucault, invertendo a lógica tradicional, era estudar o poder tomando como ponto de partida *os diferentes procedimentos emodus de sujeição que aparecem no interior de nossas sociedades* – o direito, no entender de Foucault, é um desses procedimentos privilegiados e centrais de sujeição. Assim, para além da teoria jurídico-política da soberania e da análise tradicional do Estado, Foucault se interessa pelas “técnicas materiais de poder e de dominação” – as disciplinas –, cuja origem remonta o final do século XVII e todo o século XVIII. O traço distintivo dessa nova técnica de poder não pode ser identificado, como acima mostramos, com o poder de soberania, uma vez que ela opera no nível dos corpos, bem como lança mão de um conjunto de procedimentos de vigilância e de uma rede complexa e material de dominação e de coerção, cujo objetivo é a eficiência máxima e um retorno econômico e político à baixo custo.

Para os limites deste artigo, nossa intenção é retrazar a análise de Foucault acerca do poder, apresentando e problematizando os argumentos e teses centrais de seus escritos da primeira metade da década de 1970. De modo específico, o artigo procura analisar os efeitos materiais do poder e de dominação e a forma como ele se exerce no interior das instituições de base da sociedade, especialmente na prisão. Assim, na sequência, tomando como base a obra *Vigiar e Punir* (1975), procuraremos mostrar que Foucault realiza a distinção de três modelos de punição criminal: a) os suplícios, associado ao poder soberano de punir; b) a reforma humanista; e c) a moderna prisão disciplinar e seus respectivos procedimentos de vigilância normalizadora. Ao

analisarmos detalhadamente cada um desses modelos, nosso objetivo é apresentar a tese, central no pensamento de Foucault, de que as sociedades ocidentais modernas colocaram em funcionamento um conjunto de micropoderes (em uma palavra, uma “microfísica do poder”), associado à uma série de saberes, destinados, sobretudo, a extrair o máximo de forças e a submissão dos indivíduos e de seus corpos e comportamentos, em vistas ao desenvolvimento do capitalismo industrial e, conseqüentemente, da ampliação da dominação da classe à ele associada.

O SUPLÍCIO COMO MODELO DE PUNIÇÃO SOBERANA

O primeiro modelo de punição criminal apresentado por Foucault é o *suplício*. O suplício é associado, na história da punição criminal, ao direito monárquico e ao exercício do poder soberano de punir. Foucault demonstra que, no antigo regime jurídico da soberania, a punição criminal repousava não na correção e no aperfeiçoamento moral do indivíduo criminoso, mas na vingança direta (e cruel) do soberano sobre o condenado. Em uma acepção direta, no antigo direito/poder romano de punir, o crime cometido afetava não apenas a vítima que o sofria, mas atacava, sobretudo, a pessoa do soberano, em um duplo sentido: de um lado, no sentido *pessoal*, uma vez que a própria lei se identificava com a vontade soberana e, de outro lado, no sentido *físico*, na medida em que a força da lei representa, exatamente, a força do poder soberano. Portanto, no antigo regime jurídico da soberania, o suplício judiciário se traduzia em uma espécie de vingança direta do soberano face àquele que desafiou sua vontade (FOUCAULT, 2006, p. 153).

Com efeito, ao refletir sobre o caráter cruel e o sentido de vingança da punição soberana, Franck Évrard afirma que “a punição judiciária repousa em um misto de cena, um cerimonial em praça pública que tem por função trazer à luz a verdade do crime, mas também de afirmar em um ritual atroz e excessivo o poder e sua força, um poder capaz de se exercer diretamente sobre o corpo” (ÉVRARD, 1995, p. 82). Nesse sentido, a excessividade, a violência e o terror da punição soberana carregava um simbologia clara: era um resposta direta, do soberano, ao crime cometido e, ao mesmo tempo, simbolizava um “mais de poder” do lado do castigo face ao crime e ao criminoso. Percebe-se, assim, que a execução pública do criminoso, no antigo regime jurídico da soberania, representava, explicitamente, mais a manifestação de força do soberano do que a aplicação da justiça. Em *Vigiar e Punir*, Foucault afirma:

O suplício tem, então, uma função jurídico-política. É um cerimonial para reconstituir a soberania lesada por um instante. Ele a restaura manifestando-a em todo o seu brilho. [...] Por cima do crime que desprezou o soberano, ele exhibe aos olhos de todos uma força invencível. Sua finalidade é menos de estabelecer um equilíbrio que de fazer funcionar, até um extremo, a dissimetria entre o súdito que ousou violar a lei e o soberano todo-poderoso que faz valer sua força. [...] Atacando a lei, o infrator lesa a própria pessoa do príncipe: ela – ou pelo menos aqueles a quem ele delegou sua força – se apodera do corpo do condenado para mostrá-lo marcado, vencido, quebrado. A cerimônia punitiva é “aterrorizante” (FOUCAULT, 1975, p. 68).

Em seu livro “*A criminologia radical*”, Juarez Cirino dos Santos afirma que o suplício soberano, como forma de punição e tortura judiciária, visava, sobretudo, o

corpo do condenado, isto é, em seu núcleo estava a vingança direta do soberano sobre o corpo do condenado, cujo objetivo consequente residia na produção de um efeito social de terror. Diz ele:

O sistema penal medieval é um ritual de poder: o objetivo da vingança do soberano é o corpo do condenado. Mas o objetivo do ritual é produzir um efeito social de terror. A execução penal quantifica o sofrimento para reproduzir a atrocidade do crime. O desafio do soberano (crime) é aniquilado pela vitória sobre o criminoso (castigo), numa política de terror para a intimidação do povo, em que o poder se reproduz pela produção do medo (SANTOS, 1981, p. 50).

Contudo, já no século XVIII, abre-se o período de críticas em relação aos suplícios, que passam a ser vistos pelos diferentes grupos sociais, especialmente pelos menos favorecidos, como absolutamente terríficos e condenáveis – daí, portanto, a necessidade de reformulação do poder de punir. É isso que veremos na próxima seção.

A PENALIDADE DOS REFORMADORES

O segundo modelo de punição criminal descrito por Foucault é a *reforma humanista*. A reforma humanista, no final do século XVIII, põe fim aos suplícios e, portanto, abre espaço para aquilo que se chamou de “humanização das penas”. Engana-se, no entanto, quem acredita que os reformadores do direito (Beccaria, Servan, Dupaty, Bergasse, dentre outros) estavam preocupados com o excesso ou a fraqueza dos métodos [cruéis] de punição que haviam caracterizado o exercício do poder soberano: ao contrário, a reforma por eles empreendida visava, sobretudo, “à má economia do poder” de punir, no “superpoder” do monarca, uma vez que o poder/direito de punir se confundia como poder pessoal do soberano (DANNER, 2011, p. 40). Para Foucault, a crítica dos reformadores do direito e, conseqüentemente, a reforma por eles realizada, devem ser compreendidas “como uma estratégia para o remanejamento do poder de punir, [...] mais regular, mais eficaz e mais bem detalhado em seus efeitos, aumentando os efeitos e diminuindo o seu custo econômico e seu custo político” (FOUCAULT, 1975, p. 68-69).

Em *A sociedade punitiva*, curso ministrado no *Collège de France* entre os anos de 1972-1973, Foucault apresenta, como hipótese de trabalho, a intenção de investigar e identificar uma sociedade a partir dos métodos e das técnicas de punição de indivíduos que, de uma ou outra maneira, infringiram o pacto social, o soberano e a sociedade como um todo. Assim, ao anunciar o “programa”, que viria a ser o objeto de suas aulas, Foucault afirma: “Eu me pergunto se não seria possível tentar classificar as sociedades de acordo com o destino que reservam não aos defuntos, mas aos vivos dos quais querem se livrar, da maneira que elas controlam aqueles que tentam escapar ao poder, como reagem àqueles que transgridem, infringem ou evitam as leis [regras], de uma forma ou de outra” (FOUCAULT, 2005, p. 03). Assim, justificando a escolha do termo “punição” presente no título do curso, e retrazando o seu desenvolvimento histórico, Foucault afirma poder definir-se “quatro formas de táticas punitivas”.

Antes de fazermos uma explicação das quatro formas de punição apresentadas em *A sociedade punitiva*, gostaríamos de diferenciar o modelo de punição criminal elaborado pelos reformadores do direito do século XVIII e o antigo modelo de punição soberana. Foucault demonstra que, enquanto a teoria da soberania se caracterizava por

um “dispêndio absoluto de poder” e não, portanto, pelo cálculo do poder com “um mínimo de dispêndio e um máximo de eficácia”, o “novo poder de punir”, elaborado pelos reformadores do direito, diferentemente do suplício, não compreende o crime como ofensa ao corpo ou à vontade soberana, “mas contra a sociedade, contra o contrato social compartilhado pelos indivíduos em conjunto com a sociedade. Assim, o objetivo da punição se torna, ao mesmo tempo, a reparação da infração cometida contra a sociedade (‘a defesa da sociedade’) e a restauração do ofensor na sociedade. Posteriormente, a punição tinha que ser estritamente calculada e apropriada ao crime, este era o mínimo necessário para revelar a intervenção do poder contra o crime e para prevenir a recorrência da ofensa” (SMART, 2002, p. 83).

Em *A sociedade punitiva*, Foucault apresenta, como acima referido, quatro formas de táticas punitivas: a *exclusão*, o *ressarcimento/a compensação*, a *marcação* e o *encarceramento*. Na sequência, abordaremos os traços principais de cada uma delas.

a) *Exclusão*: no sentido de exilar, de expulsar, de pôr para fora, ou seja, essa tática punitiva, posta em prática no modelo de penalidade característica da Grécia arcaica, visava, sobretudo, a proibição da presença do indivíduo (criminoso) no interior de lugares considerados comunitários ou sagrados, bem como de abolir ou proibir qualquer regra de hospitalidade à ele.

b) *Ressarcimento ou compensação*: aqui, a ruptura da regra e a infração provocariam dois procedimentos correlatos: de um lado, a constituição de alguém, indivíduo ou grupo, como vítima do dano causado e, portanto, detentores do direito de reparação; de outro lado, o cometimento do crime e, portanto, a culpabilidade, resultarão ao infrator obrigações, que assumem a forma de uma dívida que deveria ser reembolsada ou de um dano que deveria ser reparado. Assim, em torno da infração, teríamos o surgimento e a constituição de um conjunto de obrigações e de compromissos, cujos efeitos deveriam coagir o indivíduo à não reincidência no crime.

c) *Marcação*: tratava-se de fazer uma cicatriz, deixar um sinal, impor um marca visível no corpo ou infligir uma marcação simbólico no próprio nome do indivíduo, no sentido de humilhá-lo, de diminuir seu *status*, sua honra. Para Foucault, a marcação visava, essencialmente, em deixar, no corpo do indivíduo, um vestígio, uma marca visível ou simbólica, física ou social; portanto, tratava-se de deixar um traço de “memória” e “reconhecimento” sobre o criminoso (seja por meio de uma cicatriz, seja por meio da amputação de um membro, seja algo que remeta à humilhação e a vergonha). Assim, no corpo visível ou social, entendido como “brasão das penas”, deve ficar configurado duas coisas: de um lado, a culpa, elo de ligação entre o indivíduo criminoso e o vestígio visível e facilmente reconhecido; de outro lado, juntamente à pena, a demonstração do poder sobre o corpo do indivíduo (por exemplo, no caso da cicatriz e da amputação, ao mesmo tempo, a demonstração da culpa e o poder do soberano). Com efeito, Foucault demonstra que a tática da marcação prevaleceu, no Ocidente, entre a Alta Idade Média até o século XVIII.

d) *Encarceramento*: tática de punição, instaurada no final do século XVIII e durante todo o século XIX, cujo modelo se generalizou até nossos dias, notadamente com a prisão (FOUCAULT, 2015, p. 7-10).

Em *A verdade e as formas jurídicas* (Conferência IV), Foucault apresenta, na esteira das transformações do sistema penal iniciada pelos reformadores do direito do século XVIII, uma nova noção do crime e do criminoso. Com efeito, nestas

conferências, realizadas na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro entre 21 e 25 de maio de 1973, o filósofo francês destaca que uma das principais transformações dos sistemas penais, principalmente na Europa, foi a *reelaboração teórica da lei penal*.

Em primeiro lugar, Foucault destaca, como princípio fundamental do sistema teórico elaborado pelos reformadores do direito do século XVIII, que o crime ou a infração não devem mais ser entendidos em termos de falta moral ou religiosa, na medida em que “a falta é uma infração à lei natural, à lei religiosa, à lei moral” (FOUCAULT, 2003, p. 80). Ora, nesta reelaboração teórica da lei penal, o crime ou a infração penal passa a ser entendido como “ruptura com a lei, lei civil explicitamente estabelecida no interior de uma sociedade pelo legislativo do poder político”. Portanto, para os reformadores do direito, “para que haja infração é preciso haver um poder político, uma lei e que esta lei tenha sido efetivamente formulada. Antes da lei existir, não pode haver infração. [...] só podem sofrer penalidade as condutas efetivamente definidas como repreensíveis pela lei” (FOUCAULT, 2003, p. 80), conclui Foucault.

Em segundo lugar, Foucault argumenta que a positivação das leis elaborada pelo poder político em dada sociedade não pode (e não deve) reproduzir, em termos positivos, nem a lei natural, nem a lei religiosa, nem a lei moral: “uma lei penal deve simplesmente representar o que é útil para a sociedade. A lei define como repreensível o que é nocivo à sociedade, definindo assim negativamente o que é útil” (FOUCAULT, 2003, p. 81).

Em terceiro lugar, Foucault afirma que, na perspectiva dos reformadores do direito do século XVIII, o crime passa a ser visto não como o “pecado” ou a “falta”, mas como algo que “danifica a sociedade; é um dano social, uma perturbação, um incômodo para a sociedade” (FOUCAULT, 2003, p. 81).

Uma vez definido o sentido da nova noção de crime, passamos a exposição da nova definição da figura do criminoso, tal como definida pelos reformadores do direito do século XVIII. Por criminoso, deve-se entender, segundo nos mostra Foucault, todo aquele que causa dano, que perturba a sociedade como um todo. Na perspectiva dos reformadores do direito, na nova definição da lei, do direito criminal e da penalidade, “o criminoso é o inimigo da sociedade” (FOUCAULT, 2003, p. 81). Para Foucault, a definição do criminosos como inimigo da sociedade aparece, claramente, em todos os textos dos teóricos reformadores do direito do século XVIII, bem como é possível encontrá-la na definição de teóricos do contrato social como Rousseau, que define o criminoso como aquele que “rompeu o pacto social”. Portanto, há uma relação de identidade entre o crime cometido e a ruptura e a desordem causada contra o contrato social: “o criminoso é um inimigo interno. Esta ideia do criminoso como inimigo interno, como indivíduo que no interior da sociedade rompeu o pacto que havia teoricamente estabelecido, é uma definição nova e capital na história da teoria do crime e da penalidade” (FOUCAULT, 2003, p. 81).

Então, levando-se em conta que o crime representa um dano para a sociedade e que, como mostramos acima, o criminoso configura-se como um inimigo (interno) da sociedade, como a lei (o direito) penal deve proceder em relação ao crime e ao criminoso? Na leitura de Foucault dos textos dos reformadores do direito do século XVIII, considerando que o crime nada mais é do que uma perturbação para a sociedade e, no mesmo sentido, considerando que o crime em nada se identifica com a falta, com a

lei natural, divina e religiosa, a lei penal deve consistir, exclusivamente, numa espécie de “reparação da perturbação causada à sociedade” e não, portanto, numa espécie de vingança ou redenção de um pecado cometido pelo criminoso (FOUCAULT, 2003, p. 81). Com efeito, Foucault argumenta que a lei penal deve agir de modo que o crime/dano cometido pelo indivíduo criminoso possa ser apagado, ou, em todo caso, que a lei penal impeça que o crime seja novamente cometido, seja pelo indivíduo que o cometeu, seja por outro indivíduo que possa vir à cometê-lo. Em suma, pode-se dizer que a lei penal, além de reparar o crime/dano cometido, deve evitar que o crime/dano semelhante seja novamente cometido contra o corpo social como um todo (FOUCAULT, 2003, p. 82).

Assim, os teóricos reformadores do direito do século XVIII concebem quatro tipos fundamentais de punição: a) o primeiro tipo de punição é a exclusão, o banimento, o exílio ou a deportação do indivíduo que se voltou contra o pacto social e que, dessa maneira, se colocou para fora do âmbito de legalidade – essa é a tese contida, segundo Foucault, nas obras de Beccaria e Bentham, dentre outros, de que o modelo ideal de punição seria aquele que “expulsasse”, “banisse”, “exilasse” ou “deportasse” o indivíduo criminoso (que feriu o contrato social).

b) O segundo tipo é a punição como “exclusão no próprio local”: trata-se de uma espécie de punição que opera por meio de um método de isolamento realizado no interior de um espaço moral, psicológico e público. Foucault afirma que este modelo de punição visava, sobretudo, a vergonha e a humilhação daquele que cometeu o crime e, em consequência, violou o pacto social; além disso, este modelo de punição visava suscitar no grande público uma reação de aversão, de desprezo, de condenação etc. em relação ao criminoso – tratava-se, em última instância, neste modelo de punição, com todos os mecanismos inventados e utilizados para punir o criminoso, de causar vergonha e humilhação à este.

c) O terceiro tipo de punição está ligado à “teoria do trabalho forçado”, ou seja, a reparação do dano social causado se efetiva por meio do trabalho forçado, de uma atividade útil e produtiva tanto para o Estado quanto para a sociedade, até que o dano causado seja plenamente compensado;

d) O quarto e último tipo de pena está associado à proibição de reincidência do indivíduo em relação ao dano cometido e, além disso, de evitar que outros indivíduos causassem danos semelhantes ao anteriormente causados à sociedade. Neste caso, o modelo ideal de punição estaria associado a “lei de talião”, de forma que, para o indivíduo que matou ou roubou, a pena capital seria a morte ou o confisco dos seus bens. Portanto, na ótica de Foucault, estas seriam os modelos por excelência de punição elaborados pelos teóricos reformadores do direito do século XVIII.

Contudo, esses projetos de punição (ou de penalidade), estruturados no século XVIII, progressivamente, foram substituídos, no século XIX, por outro modelo de penalidade, a saber, a *prisão*. Foucault argumenta que, desde o início do século XIX, a legislação penal e, de modo geral, a penalidade, se desviará do problema da “utilidade social”, ajustando-se, conseqüentemente, ao próprio indivíduo. Em outras palavras, Foucault demonstra que a penalidade do século XIX visava menos a “defesa da sociedade” (por exemplo, afastando os indivíduos nocivos à sociedade) do “*que o controle e a reforma psicológica e moral das atitudes e do comportamento dos indivíduos*” (FOUCAULT, 2003, p. 85).

Percebe-se, assim, que o objetivo da penalidade do século XIX é diferente do modelo de penalidade elaborado por Beccaria: enquanto este propunha o princípio geral de que não haveria punição sem uma explícita, de um lado, e sem um comportamento lesivo violador da lei, de outro lado, a penalidade do século XIX estava preocupada com aquilo que os indivíduos podem fazer, do que são capazes de fazer ou do que estão sujeitos ou na iminência de fazer.

O problema da penalidade, então, poderia ser resumido, nas palavras de Foucault, da seguinte maneira: “a grande noção da criminologia e da penalidade em fins do século XIX foi a escandalosa noção, em termos de teoria penal, de *periculosidade*. A noção de periculosidade significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos; não ao nível das infrações efetivas a uma lei, mas das virtualidades de comportamento que elas representam” (FOUCAULT, 2003, p. 85).

Com efeito, na próxima seção, mostraremos que o novo direito de punir (o aprisionamento), associado ao surgimento do *poder disciplinar*, visava, sobretudo, uma melhor distribuição do poder, estrategicamente concebido para que seus efeitos pudessem ser exercidos em toda a parte, de maneira contínua e permanente sobre todo o corpo social – portanto, conforme podemos perceber nas análises de Foucault, desenvolvidas, especialmente, em *Vigiar e Punir* (1975), por “economia do poder de punir” deve-se entender três coisas: a) estratégias e métodos de punição que visam sua eficiência máxima (do poder de punir/castigar); b) métodos e estratégias de punição que visam a diminuição do custo econômico e político da aplicação da pena; c) emergência de um complexo jurídico-científico associado a esse mesmo poder, que na modernidade assume o caráter de um poder de normalização.

VIGILÂNCIA OU PUNIÇÃO? O NASCIMENTO DA PRISÃO E DOS MODERNOS PROCEDIMENTOS DE VIGILÂNCIA NORMALIZADORES

Em *Vigiar e Punir* (1975), Foucault desenvolve a tese de que a invenção das *disciplinas* deve ser compreendida do ponto de vista da implementação e do desenvolvimento da moderna economia capitalista industrial e, conseqüentemente, do tipo de sociedade à ela associada. Com efeito, na perspectiva de Foucault, foi por intermédio da economia capitalista que a classe burguesa pôs em prática um moderno sistema de extração e de submissão das forças e dos corpos, bem como colocou em funcionamento, por meio de um conjunto específico de aparelhos e instituições (a prisão é uma delas) e de uma microfísica do poder (as disciplinas), o complexo processo de produção capitalista. Além disso, Foucault ressalta que, de modo correlato, a economia necessitou, para o seu pleno funcionamento, da acumulação de homens aptos a realizarem funções dentro do sistema de produção da época, que se encontrava em pleno desenvolvimento. Portanto, esses dois processos, a saber, acumulação de homens e acumulação de capital, foram vitais para o processo de desenvolvimento e de aceleração da economia capitalista (DANNER, 2011, p. 41-42). Nas palavras de Foucault:

A disciplina é o processo técnico unitário pela qual a força do corpo é, com o mínimo de ônus, reduzida à força “política” e maximizada como força útil. O crescimento de uma economia capitalista fez apelo à modalidade específica do poder disciplinar, cujas fórmulas gerais, cujos processos de submissão das forças e dos corpos, cuja “anatomia política” em

uma palavra, podem ser postas em funcionamento através de regimes políticos, de aparelhos e de instituições muito diversas (FOUCAULT, 1985, p. 182).

É importante que analisemos o modo como o exercício do poder disciplinar é veiculado em nossas sociedade. Foucault nos diz que o exercício do poder disciplinar se utiliza de um discurso que não é, propriamente, o discurso do direito, da lei ou da regra, mas o da norma (ou normalização): “a penalidade, que atravessa todos os pontos e controla todos os instantes das instituições disciplinares, compara, diferencia, hierarquiza, homogeneiza, exclui. Em uma palavra, ela normaliza” (FOUCAULT, 1975, p. 153). Além disso, em uma entrevista intitulada “*A prisão vista por um filósofo francês*” (1975), Foucault descreve detalhadamente a estrutura dessa nova penalidade, argumentando que, ainda em nossos dias, existem resquícios dos suplícios intrínsecos aos modernos mecanismos da justiça criminal e que, embora não completamente exorcizados pelos mesmos (isto é, pelos modernos mecanismos da justiça criminal), são camuflados e incluídos na nova modalidade de *penalidade do incorporal*. Diz ele:

[...] a nova penalidade, de fato, mais do que punir, corrige e cuida. O juiz torna-se um médico e vice-versa. A sociedade de vigilância quer fundar seu direito sobre a ciência; isso torna possível a ‘suavidade’ das penas, ou melhor, dos ‘cuidados’, das correções, mas estende seu poder de controle, de imposição da “norma”. Persegue-se o “diferente”. O delinquente não é o fora da lei, mas ele se situa desde o começo no próprio centro desses mecanismos nos quais se passa insensivelmente da disciplina à lei, do desvio ao delito, em uma continuidade de instituições que se remetem umas às outras: do orfanato ao reformatório, à penitenciária, da cidade operária ao hospital, à prisão (FOUCAULT, 2006a, p. 157-158).

Além disso, a eficácia do funcionamento do dispositivo disciplinar reside, fundamentalmente, em três elementos centrais, a saber: a *vigilância hierárquica*, a *sanção normalizadora* e o *exame*.

A “vigilância hierárquica” opera uma espécie de observação detalhada e exaustiva dos indivíduos, de seus hábitos, gestos e comportamentos, combinando, de um lado, a observação científica dos indivíduos e de seus corpos (o que Foucault chama de “ciência do homem”) e, de outro lado, um sistema de vigilância permanente. A importância da vigilância hierárquica, segundo Foucault, consiste em fazer com a norma, entendida como “princípio de valoração”, se concretize, no interior das práticas judiciais (ou judiciárias), como modelo de “verdade”.

A “sanção normalizadora”, por sua vez, com o objetivo de criar um controle minucioso sobre a vida e o tempo dos indivíduos, “incluirá, necessariamente, uma instância de julgamento, que faça com que todos, no interior das instituições, sejam submetidos continuamente a uma instância de apreciações, de punição e de recompensas” (FONSECA, 2002, p. 167).

Por fim, a função do exame é combinar os pressupostos teóricos e técnicos da vigilância hierárquica e da sanção normalizadora. Em outros termos, pelo exame, é possível estabelecer, ao mesmo tempo, um “controle normalizante” e uma “qualificação” e “classificação” dos indivíduos. Portanto, conclui Foucault, o exame, no interior de uma sociedade disciplinar, “manifesta a sujeição dos que são percebidos como objetos e a objetivação dos que se sujeitam” (FOUCAULT, 1975, p. 154). Ou seja, o exame manifesta, de forma clara, a relação entre poder e saber: os indivíduos são subsumidos por um processo de observação de um tipo de poder, cujos efeitos são

percebidos permanentemente, sob a forma de vigilância. Como resultado, então, temos a produção e o acúmulo de saber sobre o indivíduo – saber esse que, por conseguinte, passará a ser utilizado como meio de controle e de dominação sobre o indivíduo e o corpo social.

Assim, é possível avançarmos em direção ao argumento central na análise de Foucault acerca dos métodos e procedimentos de punição, bem como de sua transformação ao longo do tempo, a saber: “o momento em que se percebeu que era mais eficiente e rentável, em termos de economia do poder, colocar os indivíduos sob vigilância do que sujeitá-los a algum castigo exemplar” (FOUCAULT, 1980, p. 38). Foucault explica que esse momento está ligado à emergência das disciplinas, no final do século XVII e no decorrer do século XVIII, como nova forma de exercício de poder. Portanto, em seu estudo, Foucault define as sociedades disciplinares modernas como sociedades de normalização; na esteira da análise que estamos fazendo, essencialmente no que tange à prisão, podemos dizer que há um *continuum* entre os métodos punitivos (direito penal) e as ciências humanas, que se traduz num processo de formação de um complexo “epistemológico-jurídico”, que se alimentam reciprocamente (ciências do homem e complexo jurídico-penal), no momento da aplicação da pena (complexo científico-judiciário este em que o poder de punir encontra sua justificação em um conjunto amplo de disciplinas, como, por exemplo, a psicologia, a psiquiatria, a criminologia, a pedagogia etc.).

Portanto, conclui Foucault, não se pode compreender os métodos e as técnicas de punição como sendo essencialmente negativos; ao contrário, Foucault propõe que se analise a punição em termos “positivos” e, mais amplamente, como uma “função social complexa”. Diz ele:

A prisão é uma organização demasiado complexa para que se a reduza a funções puramente negativas de exclusão; seu custo, sua importância, o cuidado que se emprega para administrá-la, as justificações que se tenta dar, tudo isso parece indicar que ela possui funções positivas. O problema torna-se, então, descobrir qual o papel que a sociedade capitalista faz seu sistema penal desempenhar, qual o objetivo buscado, quais os efeitos produzidos por todos esses procedimentos de castigo e de exclusão. Qual é o lugar que eles ocupam no processo econômico, que importância eles têm no exercício e manutenção do poder, que papel eles representam no conflito de classe (FOUCAULT, 2006d, p. 135-136).

Além disso, é importante salientar que a problematização de Foucault acerca do poder disciplinar pode ser lida, conforme no diz Salo de Carvalho em *Antimanual de criminologia*, como rompimento da ideia de *sistema punitivo*. Ou seja, as relações de poder são exercidas, na modernidade, não em nível macro, mas em nível micro (por isso, *microfísica do poder*), por meio de um conjunto de táticas, manobras, técnicas e funcionamentos invisíveis; daí, também, a afirmação de Foucault de que não pode ser entendido como uma propriedade, mas que, ao contrário, deve ser visto como algo que se exerce e que funciona em rede. Portanto, pode-se compreender o porquê a passagem da punição à vigilância disciplinar, em Foucault, nos conduz ao processo de diferenciação entre “os níveis de exercício do poder e suas formas de atuação, constante e imperceptível, sobre o corpo social” (CARVALHO, 2022, p. 250).

O PANÓPTICO COMO MODELO DE VIGILÂNCIA TOTAL

Em *Vigiar e Punir*, Foucault mostra que o *Panóptico*, detalhadamente pensado por Jeremy Bentham em 1771, se configura como o projeto arquitetural do poder disciplinar. Em outros termos, Foucault nos diz que este dispositivo de poder deve ser compreendido como uma “máquina de vigilância”, cuja especificidade reside na capacidade de fazer com que alguns poucos indivíduos consigam, com um grau de efetividade amplo, vigiar permanentemente o comportamento de muitos, no caso, dos detentos em suas celas. De forma breve, o Panóptico pode ser descrito a partir de três características principais: a) um espaço circular e fechado, em forma de anel; b) um espaço dividido em celas; e c) um torre em seu centro, de onde um vigia, de forma clara e total, consegue visualizar o interior da prisão. Contudo, escreve Foucault, a visibilidade nada mais é do que uma armadilha, na medida em que “cada um, em seu lugar, está trancado em sua cela, de onde é visto de frente pelo vigia; mas os muros laterais impedem que entre em contato com seus companheiros. É visto, mas não vê; objeto de uma informação, nunca sujeito em uma comunicação. A disposição de seu quarto, em frente da torre central, lhe impõe uma visibilidade axial; mas a divisões do anel, essas celas bem separadas, implicam uma invisibilidade lateral. E essa é a garantia da ordem” (FOUCAULT, 1975, p. 165-166).

Daí, sem dúvida, conforme nos mostra Foucault, duas das características mais importantes dessa “máquina de vigilância”: de um lado, motivado pela sua disposição estrutural, o Panóptico se caracteriza como um produtor de individualidade, isto é, em seu interior a multidão (de detentos) é transformada em individualidades separadas; de outro lado, o Panóptico põe em relevo todo um sistema de vigilância que, por sua vez, induz nos detentos um “estado permanente de visibilidade”. Portanto, para Foucault, a especificidade do Panóptico consiste em:

[...] induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade, que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar útil a atualidade de seu exercício; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce; enfim, que os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são portadores. Para isso, é ao mesmo tempo excessivo e muito pouco que o prisioneiro seja observado sem cessar por um vigia; muito pouco, pois o essencial é que ele se sinta vigiado; excessivo, porque ele não tem necessidade de sê-lo efetivamente (FOUCAULT, 1975, p. 166-167).

Com efeito, desta passagem, é possível apresentar quatro teses centrais: em primeiro lugar, no argumento avançado por Foucault, não se pode compreender a disciplina nem com uma instituição, nem com um aparelho estatal (prisão, escola, quartel etc.), na medida em que ela é melhor explicada, ao mesmo tempo, tanto como um tipo de poder quanto como uma modalidade de exercê-lo – a disciplina se reveste em um conjunto de instrumentos, de técnicas e de procedimentos, se caracterizando, portanto, pela sua capacidade de controlar e de transformar os corpos dos indivíduos em corpos submissos e dóceis; em segundo lugar, a disciplina não pode ser concebida, exclusivamente, como uma forma de arquitetura, como era o caso do Panóptico, mas sim – e sobretudo – como “uma forma de governo”, ou, nas palavras de Bentham, o Panóptico representa “formas de exercício do poder” (FOUCAULT, 2006c, p. 72); em terceiro lugar, Foucault sugere que as sociedades contemporâneas são sociedades

Panópticas, marcadas, sobretudo, por estruturas de vigilância generalizadas, cujas peças principais são, por exemplo, o sistema penal, o sistema judiciário e a prisão, bem como um conjunto amplo de disciplinas, como, por exemplo, a psicologia, a psiquiatria, a criminologia, a sociologia, a psicologia social etc. – para Foucault, é no interior desse panoptismo geral (e generalizado) que se deve inserir o nascimento da prisão; em quarto e último lugar, Foucault mostra que é possível inserir o panoptismo no cerne daquilo que se poderia chamar de “obsessão de racionalização”, levada à cabo justamente pela instauração desse mecanismo complexo de vigilância generalizada.

A PRISÃO E A FABRICAÇÃO DA DELINQUÊNCIA

Na parte final de *Vigiar e Punir*, Foucault formula a tese de que a prisão, desde a sua origem, pôs em prática um *projeto de reformulação dos indivíduos* (FOUCAULT, 1975, p. 196). Tal tese, ao nosso ver, se coaduna com outra afirmação de Foucault, também contida em *Vigiar e Punir*, de que a prisão não deve ser vista como uma espécie de “depósito de criminosos”; ao contrário, diz ele numa entrevista intitulada *Prison Talk*, “a prisão foi concebida como um instrumento comparável com – e não menos perfeito que – a escola, os quartéis ou o hospital, agindo com precisão sobre seus sujeitos individuais” (FOUCAULT, 1980, p. 41). Além disso, Foucault alerta que é preciso situar o nascimento da prisão no interior e nos limites daquilo que constituiu sua razão de ser, ou seja, o desenvolvimento da sociedade capitalista e de seu modo de produção exigiu que os indivíduos e seus corpos fossem transformados em força de trabalho – daí, sem dúvida, a justificativa de todo um amplo aparelho de vigilância e de coação sobre os indivíduos: “ou você vai para a usina, ou bem você encalha na prisão ou no asilo de alienados” (FOUCAULT, 2006b, p. 67).

Com efeito, de onde a tese do fracasso da prisão, tal como Foucault nos apresenta em *Vigiar e Punir*? Ora, para Foucault, desde 1820, sabe-se que a prisão, no lugar de transformar os indivíduos criminosos em honestos, produz novos delinquentes ou mergulha ainda mais esses indivíduos na criminalidade. A tese de Foucault, então, é que o indivíduo, no momento em que entrava na prisão, “ajustava-se a um mecanismo que o tornava infame; e, quando ele saía, não podia fazer nada diferente do que voltar a ser delinquente. A prisão profissionalizava” (FOUCAULT, 2006c, p. 163). Em *Michel Foucault et les prisons*, François Boullant resume os traços específicos do fracasso da prisão: a) a prisão não diminui as taxas de criminalidade; ao contrário, amplifica a taxa de reincidência; b) a prisão, no lugar de corrigir o criminoso, produz delinquentes perigosos; c) a prisão não educa os criminosos, de forma que o isolamento, o trabalho penal e a formação e atuação dos guardas são criticados; d) a prisão se torna uma escola do crime, na medida em que reúne os criminosos, tornando-os, conseqüentemente, especialistas na criminalidade; f) a prisão não permite qualquer reinserção, condenando o condenado à reinserção; g) a prisão provoca, indiretamente, a miséria das pessoas próximas do condenado (sua família, em particular) (BOULLANT, 2015, p. 92).

Todavia, esse aparente fracasso da prisão não seria, ao contrário, a garantia exata do seu sucesso? Em *Vigiar e Punir*, Foucault oferece uma resposta detalhada à este questionamento. Diz ele:

O atestado de que a prisão fracassa em reduzir os crimes deve talvez ser

substituído pela hipótese de que a prisão conseguiu muito bem produzir a delinquência, tipo especificado, forma política ou economicamente menos perigosa – talvez até utilizável – de ilegalidade; produzir os delinquentes, meio aparentemente marginalizado, mas centralmente controlado; produzir o delinquente como sujeito patologizado. O sucesso da prisão: nas lutas em torno da lei e das ilegalidades, especificar uma delinquência. [...] O sucesso é tal que, depois de um século e meio de fracasso, a prisão continua a existir, produzindo os mesmos efeitos e que se têm os maiores escrúpulos em derrubá-la (FOUCAULT, 1975, p. 230-231).

No argumento acima exposto, é clara a referência de Foucault de que a *prisão fabrica a delinquência*; contudo, essa delinquência é uma delinquência fechada, separada, amplamente controlável; além disso, a delinquência possui, em última instância, uma utilidade central, a saber: *a delinquência é um agente extremamente útil para a ilegalidade das classes (ou dos grupos) dominantes*, especialmente no que diz respeito à extração da força de trabalho e dos lucros e ao aumento do poder das classes dominantes. Em “*Entrevista sobre a prisão: o livro e seu método*”, Foucault explica a utilidade da ilegalidade e da delinquência: “[...] foi então o momento em que houve, como sempre acontece no mecanismo do poder, uma utilização estratégica do que era um inconveniente. A prisão fabrica delinquentes, mas os delinquentes são, finalmente, úteis, tanto no domínio econômico como no domínio político. Os delinquentes, isso serve” (FOUCAULT, 2006c, p. 162).

Portanto, nas palavras de Foucault, por meio de uma minoria de delinquentes, a classe político-econômica no poder pôs em funcionamento um amplo, completo e exaustivo sistema de vigilância sobre o conjunto do corpo social; em outras palavras, a classe no poder pôs em prática – e se utilizou – de um amplo aparelho de poder que, utilizando-se da existência de uma minoria delinquente, visava controlar a totalidade da sociedade. Por isso, conclui o filósofo francês, a prisão – e o seu modo de funcionamento – se caracteriza, essencialmente, como um “laboratório de vigilância”. Diz ele:

A classe no poder se serve da ameaça da criminalidade como um álibi contínuo para endurecer o controle da sociedade. A delinquência dá medo, e se cultiva esse medo. Não é a troco de nada que, a cada momento de crise social e econômica, assiste-se a uma “recrudescência da criminalidade” e ao apelo consecutivo a um governo policial. Pela ordem pública, se diz. Na realidade, para se pôr um freio sobretudo na ilegalidade popular e operária. Em suma, a criminalidade desempenha uma espécie de nacionalismo interno. Tal como o medo do inimigo faz “amar” o exército, o medo dos delinquentes faz “amar” o poder policial (FOUCAULT, 2006b, p. 157).³

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, analisamos as transformações do complexo penal-carcerário ocidental até a modernidade, especialmente a partir do aparecimento da prisão (do encarceramento) como modelo total e exclusivo de punição. Com efeito, à luz das teses de Foucault, é possível compreender que a passagem do ritual dos suplícios à reforma humanista e, posteriormente, à pena de prisão como modelo privilegiado de punição, esteve ligado, sobretudo, ao desenvolvimento do capitalismo industrial e ao modo de

produção à ele correspondente. Como vimos, nesse processo, a prisão representou um papel fundamental. Ou seja, foi por meio dela (e de outras instituições) que a sociedade dominante da época, servindo-se da ameaça da criminalidade e da delinquência, colocou em funcionamento moderno sistema de poder, de vigilância e de coerção sobre o conjunto do corpo social, cujo objetivo principal era destinado ao controle e à submissão da totalidade da sociedade. Portanto, podemos concluir, tal como Foucault nos sugere, que a função da prisão em nossa sociedade é funcionar como um “laboratório de vigilância”. Além disso, Foucault sugere que é um equívoco considerar que a prisão fracassa em sua função de “reformatar os indivíduos”; ao contrário, ao fabricar a delinquência, a prisão permite que a classe dirigente retire um benefício econômico e político das ilegalidades, ou seja, ao fabricar uma delinquência e uma ilegalidade fechadas, a prisão permite que se passe ao largo das ilegalidades cometidas pelas classes no poder. Daí, sem dúvida, sua função estratégica em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

- BOULLANT, François. *Michel Foucault et les prisons*. Paris: Presses Universitaire de France, 2015.
- CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- DANNER, Fernando. *Biopolítica e liberalismo: a crítica da racionalidade política em Michel Foucault*. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2011 (Tese de Doutorado em Filosofia).
- ÉVRARD, Franck. *Michel Foucault et l’histoire du sujet en Occident*. Paris: Bertrand-Lacoste, 1995.
- FASSIN, Didier. *Castigar: uma paixão contemporânea*. Buenos Aires: Adriana Hidalgo Editora, 2018.
- FASSIN, Didier. *A sombra do mundo: uma antropologia da condição carcerária*. Tradução de Rosemary C. Abilio. São Paulo: Editora Unifesp, 2019.
- FONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault e o direito*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1975.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1976.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- FOUCAULT, Michel. “Prison Talk”. In: FOUCAULT, Michel. *Power/Knowledge. Selected Interviews & Other Writings (1972-1977)*. New York: Pantheon Books, 1980.
- FOUCAULT, Michel. “O Sujeito e o Poder”. In: DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. *Michel Foucault: uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FOUCAULT, Michel. “A prisão vista por um filósofo francês”. In: FOUCAULT, Michel. *Estratégia, Poder-Saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006a (*Ditos & Escritos IV*).
- FOUCAULT, Michel. “Prisões e revoltas nas prisões”. In: FOUCAULT, Michel. *Estratégia, Poder-Saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006b (*Ditos & Escritos IV*).
- FOUCAULT, Michel. “Sobre o internamento penitenciário”. In: FOUCAULT, Michel. *Estratégia, Poder-Saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006c (*Ditos & Escritos IV*).
- FOUCAULT, Michel. “Sobre a prisão Ática”. In: FOUCAULT, Michel. *Estratégia, Poder-Saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006d (*Ditos & Escritos IV*).
- FOUCAULT, Michel. *A Sociedade Punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)*. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2015.
- FOUCAULT, Michel. *Teorias e instituições penais: curso no Collège de France (1971-1972)*. Tradução de Rosemary C. Abilio. São Paulo: Martins Fontes, 2020.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia Radical*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

SMART, Barry. *Michel Foucault*. London and New York: Rotledge, 2002.

NOTAS

48

- 1 Em “*O sujeito e o poder*”, Foucault afirma: “uma relação de violência age sobre um corpo, sobre as coisas; ela força, ela submete, ela quebra, ela destrói; ela fecha todas as possibilidades; não tem, portanto, junto de si, outro polo senão daquele da passividade; e, se encontra uma resistência, a única escolha é tentar reduzi-la. Uma relação de poder, ao contrário, se articula sobre dois elementos que lhe são indispensáveis por ser extremamente uma relação de poder: que o ‘outro’ (aquele sobre o qual ela se exerce) seja inteiramente reconhecido e mantido até o fim como sujeito de ação; e que se abra, diante da relação de poder, todo um campo de respostas, reações, efeitos, invenções possíveis” (FOUCAULT, 1995, p. 243).
- 2 Em *Vigiar e Punir* (1975), essa tese é clara: “temos antes que admitir que o poder produz saber (e não simplesmente favorecendo-o porque o serve e aplicando-o porque é útil); que poder e saber estão diretamente implicados; que não há relações de poder sem a constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua, ao mesmo tempo, relações de poder” (FOUCAULT, 1975, p. 27).
- 3 Em uma entrevista, intitulada “*A prisão vista por um filósofo francês*”, Foucault retoma, mais uma vez, essa problemática: “a prisão cria e mantém uma sociedade de delinquentes, o meio, com suas regras, sua solidariedade, sua marca moral de infâmia. A existência dessa minoria delincente, longe de ser a medida estrondosa de um fracasso, é muito importante para a estrutura do poder da classe dominante. Sua primeira função é a de desqualificar todos os atos ilegais que se reagrupam sob uma comum infâmia moral. Outrora não era assim: um bom número de atos ilegais cometidos pelo povo era, na realidade tolerado. Hoje, isso não é mais possível; o delincente, fruto da estrutura penal, é antes de tudo um criminoso como qualquer um que infringe a lei, seja qual for a razão. Em seguida, cria-se um estrutura intermediária da qual se serve a classe dominante para seus ilegalismos: são os delinquentes, justamente, que a constituem” (FOUCAULT, 2006a, p. 156-157).